PROCESSO Nº 6017/2025

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DO MUNICIPIO DE BARCARENA NO 20º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS E AGENTES DE CONTRATAÇÃO EM FOZ DO IGUAÇU (PR).

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Em cumprimento à determinação contida nos termos do Parágrafo Único, do art. 10, da Resolução Normativa nº. 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, este Controle Interno **DECLARA**, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou os autos do **Processo Eletrônico n° 002184/2025/DLC/PMB** que originou ao **Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6017/2025**, que tem por objeto a INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DO MUNICIPIO DE BARCARENA NO 20º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS E AGENTES DE CONTRATAÇÃO EM FOZ DO IGUAÇU (PR), e a minuta de o**rdem de serviço nº 002/2025**, originaria do processo licitatório já identificado, no valor global de **R$ 55.350,00 (cinquenta e cinco mil trezentos e cinquenta reais).**

Celebrado pela CONTRATANTE **– SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.058.458/0001-15 com a CONTRATADA - pessoa jurídica **INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 10.498.974/0002-81.

Ante o exposto, optou a Administração Pública pela Inexigibilidade, com base nas regras insculpidas no **art. 74, inciso III alíneas "f" da Lei Federal n° 14.133/2021** e demais instrumentos legais correlatos. Vejamos:

> **Art. 74** - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> **III** - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais **ou empresas de notória especialização,** vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> (...)
> **f)** treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Em síntese, a contratação de **empresas de notória especialização** constitui uma medida fundamental para assegurar a excelência e a eficácia nas ações da administração pública. Trata-se de serviços que, devido à sua complexidade e especificidade, exigem um elevado grau de competência técnica. Nesse contexto, é essencial que a seleção dos prestadores de serviços seja baseada no amplo e público reconhecimento da expertise técnica da empresa, o que dispensa a necessidade de processo licitatório para a comprovação de competitividade.

Ademais, o **Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6017/2025,** encontra-se revestido de formalidades legais, haja vista que os requisitos mínimos necessários foram devidamente realizados: cita-se o ofício n° 170/2025-GAB/SEMED, o documento de formalização de demanda n° 05/2025, o termo de referência nº 02/2025 - SEMED, o estudo técnico preliminar n° 04/2025 - SEMED, o atestado de capacitação técnica, a documentação relativa à empresa, a razão de escolha, a proposta de prestação de serviços, a justificativa de preço, a declaração de compatibilidade da

previsão de recursos orçamentários, a portaria de fiscal de contrato, o parecer jurídico n° 118/2025/PGM/PMB, bem como a minuta de ordem de serviço nº 002/2025.

Vale reforçar, conforme disposto no artigo 95, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, o instrumento contratual é obrigatório, **salvo** nas hipóteses previstas na própria legislação, nas quais a Administração Pública **poderá** substituí-lo por outro instrumento hábil, como a carta-contrato, a nota de despesa, a autorização de compra ou a **ordem de execução de serviço**. Estes instrumentos alternativos podem ser utilizados em situações em que a complexidade ou a natureza do ajuste não exija a formalização através de um contrato formal.

Essa flexibilização visa proporcionar maior agilidade e eficiência à Administração Pública, sem comprometer a segurança jurídica nas contratações, garantindo que as despesas sejam geradas de maneira adequada e conforme a legalidade, assegurando, assim, o cumprimento das obrigações de forma eficiente e segura para a municipalidade.

Observou-se as despesas decorrentes desta inexigibilidade de licitação a contratante valer-se-á de recursos orçamentários, ainda não comprometidos com outros objetivos, respeitado os respectivos Elementos de Despesas e Programa de Trabalho. Vejamos:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 2025: 18 - Secretaria Municipal de Educação 1812 - Secretaria Municipal de Educação 12.128.0035.2.193 - Realizar ativid. de qualif.e form. Cont dos profis./trabalhadores da educação 3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. Pessoa jurídica
3.3.90.39.34 – Serviço de Seleção e Treinamento 15001001 – Receita de imposto e Transferência – Educação

Vale ressaltar, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos formais do procedimento, com base nos elementos fornecidos no processo, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica.

Salvo melhor juízo, com base na análise realizada, este Controle Interno entende que estando satisfeitos o procedimento acima mencionado, o qual encontra-se formalmente em ordem, com a devida observância das regras contidas nos Diplomas Licitacionais, bem como estando justificada a regularidade quanto a inscrição e participação de servidores do município de Barcarena no 20º congresso brasileiro de pregoeiros e agentes de contratação em foz do Iguaçu (PR), para atender demanda da Secretaria de Educação do município, constatando-se, que o preço ofertado está dentro do praticado, considero, pela homologação do certame se assim convier ao Interesse Público.

MILSON PAULO MORAES ALTENHOFEN:88996620297

Assinado de forma digital por MILSON PAULO MORAES ALTENHOFEN:88996620297

Barcarena-PA, 11 de março de 2025.

Milson Paulo Moraes Altenhofen

Coordenador do Sistema de Controle Interno do Município de Barcarena

Decreto nº 0029/2025- GPMB